



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106374 - CE(2025/0356769-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : STUDART SAUDE E BEM ESTAR ACADEMIA EIRELI
ADVOGADA : MARA THAYS MAIA FERREIRA - CE019462
AGRAVADO : CONSTRUTORA HABIL LTDA
ADVOGADOS : ISMÊNIA MARIA SOUSA CAMPÊLO MATIAS - CE013894
WYLLERSON MATIAS ALVES DE LIMA - CE013975
MARIA ADÉLIA FEIJÓ CAMPOS - CE042016
IASMIN ALVES PEREIRA DE MORAES FEITOSA - CE048888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL (ARTS. 186 E 927 DO CC) E DANO MORAL POR PROTESTO (ART. 52 DO CC). PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização fundada em suposta má execução de obra e protesto de cheques sustados.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 373, I, do CPC por exigência excessiva de prova; (ii) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação contratual; (iii) há violação dos arts. 186 e 927 do CC quanto ao dever de indenizar; (iv) o protesto dos cheques sustados enseja dano moral à pessoa jurídica nos termos do art. 52 do CC; e (v) o dissídio jurisprudencial pela alínea c foi adequadamente demonstrado.

3. A conclusão das instâncias ordinárias acerca da insuficiência probatória e da inexistência de falha na prestação do serviço não pode ser revista em recurso especial, por demandar revolvimento do

acervo fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. A alegada relação de consumo foi deduzida sem indicação clara e específica de dispositivo legal violado nem demonstração de ofensa à legislação federal conforme as premissas do acórdão, caracterizando deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.

5. As teses relativas ao dever de indenizar por vício construtivo e ao dano moral por protesto pressupõem a revisão das premissas fáticas quanto à ocorrência de falha na execução da obra, providência inviável na via especial.

6. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e pela incidência do óbice do reexame de provas.

7. Agravo conhecido para, no mérito do apelo nobre, dele não conhecer.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106374 - CE(2025/0356769-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : STUDART SAUDE E BEM ESTAR ACADEMIA EIRELI
ADVOGADA : MARA THAYS MAIA FERREIRA - CE019462
AGRAVADO : CONSTRUTORA HABIL LTDA
ADVOGADOS : ISMÊNIA MARIA SOUSA CAMPÊLO MATIAS - CE013894
WYLLERSON MATIAS ALVES DE LIMA - CE013975
MARIA ADÉLIA FEIJÓ CAMPOS - CE042016
IASMIN ALVES PEREIRA DE MORAES FEITOSA - CE048888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL (ARTS. 186 E 927 DO CC) E DANO MORAL POR PROTESTO (ART. 52 DO CC). PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização fundada em suposta má execução de obra e protesto de cheques sustados.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 373, I, do CPC por exigência excessiva de prova; (ii) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação contratual; (iii) há violação dos arts. 186 e 927 do CC quanto ao dever de indenizar; (iv) o protesto dos cheques sustados enseja dano moral à pessoa jurídica nos termos do art. 52 do CC; e (v) o dissídio jurisprudencial pela alínea c foi adequadamente demonstrado.
3. A conclusão das instâncias ordinárias acerca da insuficiência probatória e da inexistência de falha na prestação do serviço não pode ser revista em recurso especial, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. A alegada relação de consumo foi deduzida sem indicação clara e específica de dispositivo legal violado nem demonstração de ofensa à legislação federal conforme as premissas do acórdão, caracterizando deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.
5. As teses relativas ao dever de indenizar por vício construtivo e ao dano moral por protesto pressupõem a revisão das premissas fáticas quanto à ocorrência de falha na execução da obra, providência inviável na via especial.
6. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e pela incidência do óbice do reexame de provas.
7. Agravo conhecido para, no mérito do apelo nobre, dele não conhecer.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por STUDART SAÚDE E BEM ESTAR ACADEMIA LTDA. – ME (STUDART) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO DEFICIENTE DE OBRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROTESTO DE CHEQUES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1) Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais em razão da alegada má execução de obra contratada. A parte autora sustentou falhas na construção, inadimplemento contratual e indevida negativação de seu nome em razão do protesto de cheques sustados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se restou comprovada falha na execução da obra pela requerida, ensejando indenização por danos materiais e morais; e (ii) verificar a legalidade do protesto dos cheques sustados pela parte autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes não se caracteriza como relação de consumo, afastando a incidência do CDC e exigindo a comprovação de dolo ou culpa da requerida para a configuração da responsabilidade civil subjetiva (CC, art. 186). 4. O conjunto probatório não demonstrou falha na execução da obra ou que a requerida tenha agido com dolo ou culpa. A prova testemunhal indicou que a obra foi finalizada dentro dos termos pactuados, e a responsabilidade pela adequação do terreno era da parte autora. 5. A oxidação da estrutura metálica decorre da falta de manutenção periódica, não havendo nexo causal entre os danos alegados e a

prestação do serviço pela requerida. 6. O prejuízo material não restou comprovado, uma vez que a parte autora apresentou apenas proposta de orçamento para reparos, sem demonstrar efetiva realização e pagamento dos serviços. 7. O protesto dos cheques sustados pela autora constitui exercício regular de direito da requerida, não se configurando ato ilícito ou abusivo. Não há prova de que a negativação tenha causado prejuízo à imagem da autora, afastando o dano moral (CC, art. 52). 8. Diante da insuficiência de provas quanto aos fatos constitutivos do direito da parte autora, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: A configuração da responsabilidade civil subjetiva exige a comprovação de ato ilícito, nexo causal e dano, sendo insuficiente a mera alegação de falha na prestação do serviço. O protesto de cheques sustados pelo próprio emitente configura exercício regular de direito, não ensejando indenização por danos morais se ausente prova do efetivo prejuízo à reputação da parte. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927 e 52; CPC, art. 373, inc. I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385; STJ, AgInt no REsp 1.797.924/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 02.02.2021. (e-STJ, fls. 464/465)

Nas razões do agravo, STUDART sustentou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que o Tribunal estadual teria exigido prova excessiva e desproporcional sobre a falha na obra; (2) adequação das razões recursais com indicação de violação de dispositivos federais, rechaçando a aplicação da Súmula 284/STF; (3) existência de dissídio jurisprudencial pela alínea c, em temas de ônus da prova, responsabilidade civil e negativação indevida.

Houve apresentação de contraminuta por CONSTRUTORA HÁBIL LTDA. (CONSTRUTORA HÁBIL).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, STUDART apontou (1) violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão teria exigido prova excessivamente rigorosa e desproporcional, apesar de fotografias, notificações e orçamentos; (2) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando relação de consumo na contratação da obra; (3) violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, por afastar indevidamente o dever de indenizar diante de atraso, infiltrações e necessidade de reparos; (4) contrariedade ao art. 52 do Código Civil quanto ao dano

moral por negativação indevida decorrente do protesto de cheques sustados; (5) existência de dissídio jurisprudencial em matérias correlatas de ônus da prova, responsabilidade por vício construtivo e dano moral por protesto indevido.

Houve apresentação de contrarrazões pela CONSTRUTORA HÁBIL (e-STJ, fls. 499-514).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

A autora Studart Saúde e Bem-Estar Academia Ltda. – ME contratou a Construtora Hável Ltda. para construir um espaço comercial em seu estacionamento, com prazo de 40 dias. Passados seis meses, alegou atraso, vícios construtivos (infiltrações e dano ao piso) e sustou os cheques remanescentes; a ré protestou os títulos e houve negativação.

A sentença julgou improcedentes os pedidos de danos materiais e morais, entendimento mantido pelo Tribunal estadual: afastou o CDC por consumo intermediário; exigiu responsabilidade subjetiva; não identificou falha na execução nem dolo/culpa; atribuiu a oxidação à falta de manutenção; considerou não comprovados os prejuízos materiais (apenas proposta de orçamento); e reconheceu o protesto como exercício regular de direito, sem prova de dano moral à pessoa jurídica.

A recorrente interpôs recurso especial alegando violação do ônus da prova (art. 373, I, do CPC), aplicação do CDC e responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC) e dano moral por negativação (art. 52 do CC), além de dissídio.

A Vice-Presidência inadmitiu o REsp por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ) e ausência de cotejo analítico do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255 do RISTJ), após intimar para sanar vício de comprovação de feriado e preparo. A autora interpôs agravo em recurso especial, houve intimação para contraminuta e registro de resposta.

Em juízo de retratação, manteve-se a inadmissão e determinou-se a remessa ao STJ. No STJ, o feito foi distribuído em 24/2/2026.

Da violação do art. 373, I do CPC

STUDART argumenta que o acórdão recorrido teria exigido prova excessivamente rigorosa e desproporcional, apesar de fotografias, notificações e orçamentos juntados aos autos, e concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço (execução da obra).

O acórdão recorrido assim fundamentou a insuficiência de provas:

(...)

No presente caso, a parte autora alega que a execução da obra foi realizada de forma inadequada, resultando em prejuízos financeiros que demandaram reparos, além de afirmar que a requerida procedeu com o protesto indevido de cheques emitidos.

Analizando as provas acostadas aos autos, verifica-se que a requerente apresentou:

Contrato entre as partes (pp. 61/64);

Contratos de locação dos espaços comerciais (pp. 65/73);

Notificação extrajudicial e contranotificações (pp. 74/80, 123/129 e 133/139);

Fotografias da construção (pp. 81/122 e 161/177);

Proposta de prestação de serviços para supostos reparos (pp. 144/148);

Cópia do protesto dos cheques (pp. 149/151);

E-mail de denúncia junto ao CREA (pp. 195/198).

Por sua vez, a requerida anexou:

Cópias dos cheques (pp. 233/238);

Contrato firmado (pp. 239/240);

Declaração (pp. 241);

Fotografias da obra (pp. 242/248).

Da análise do conjunto probatório, não há elementos que demonstrem falta de qualidade na prestação do serviço ou que a requerida tenha agido com dolo ou culpa na execução da obra. No exame do conjunto probatório, observa-se que não há elementos suficientes que comprovem a falha na execução dos serviços ou que a requerida tenha agido com dolo ou culpa.

A testemunha Euclides, ouvida nos autos, relatou que:

Houve contrato entre as partes, no qual a requerida se comprometeu com a montagem e execução dos módulos pré-fabricados.

O serviço foi finalizado até agosto de 2016 e não houve reclamações sobre vícios construtivos, apenas alguns reparos pontuais solicitados pela requerente.

A responsabilidade pela estrutura de base e fundação era da própria autora, e o terreno deveria estar adequado para a montagem dos módulos, conforme previa o contrato. Assim, não se comprovou a má execução da obra, sendo a alegação da autora insubsistente para imputar responsabilidade à requerida.

No tocante às fotografias que demonstram a oxidação da estrutura metálica, observa-se que a deterioração apresentada não guarda relação com a qualidade da execução do serviço, mas sim com a necessidade de manutenção periódica própria desse tipo de material, o que afasta qualquer nexo causal entre o desgaste e a execução da obra.

A autora também afirma que teve que contratar outra empresa para realizar os reparos na obra. No entanto, o documento apresentado (pp. 144/148) trata-se de uma mera proposta de prestação de serviços, não havendo, assim, prova concreta de que os reparos foram de fato executados ou pagos, o que enfraquece a alegação de que houve danos materiais.

(...)

Como se depreende do trecho acima transcrito, foram analisadas todas as provas produzidas nos autos, e o Tribunal estadual concluiu que STUDART não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Logo, incide ao caso o enunciado 7 da Súmula desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO SEM ASSINATURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. TEMA 1.061/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A invalidade do contrato por ausência de assinatura não impede o reconhecimento da transferência efetiva do numerário à conta da empresa recorrente. A revisão sobre a suficiência da prova documental para demonstrar o efetivo depósito dos valores na conta corrente demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Inexiste dissídio jurisprudencial, porquanto o Tema 1.061/STJ trata de situação distinta, relativa à impugnação da autenticidade de assinatura em contrato apresentado pela instituição financeira. No caso, o Tribunal local reconheceu a invalidade do instrumento contratual, aplicando a vedação ao enriquecimento sem causa diante da prova da disponibilização dos valores.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.976.552/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCAS. EXCLUSIVIDADE MITIGADA, AFINIDADE MERCADOLÓGICA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por pretender reexaminar justiça da decisão e revolver provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre apelação cível envolvendo registro de marca perante o INPI e a convivência entre "LOVE" e "LOOV". O valor da causa foi fixado em R\$ 10000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação de nulidade de registro, reconheceu a distinção entre os signos e fixou honorários de sucumbência.

4. A Corte a quo manteve a validade do registro "LOOV", afastou risco de confusão e reformou os honorários para 20% sobre o valor da causa, divididos entre os patronos das rés.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação ao art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/1996 quanto à colidência e afinidade mercadológica; (iii) saber se houve violação ao art. 374, III, do CPC por desconsiderar fatos incontroversos; (iv) saber se houve violação ao art. 389 do CPC por omissão sobre confissão extrajudicial; (v) saber se houve violação ao art. 373, II, do CPC quanto ao ônus da prova; (vi) saber se houve violação ao art. 371 do CPC por ausência de motivação na valoração da prova; (vii) saber se a fixação dos honorários observou o art. 85, § 2º, I a IV, do CPC; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou os pontos essenciais com motivação suficiente. A revisão das conclusões sobre distintividade, afinidade mercadológica e ausência de confusão demanda reexame de provas, o que é vedado pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; o entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre marcas fracas e trade dress, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. Ausente prequestionamento específico quanto à confissão extrajudicial e deficiente cotejo analítico, não se conhece do dissídio pela alínea c; a revisão dos honorários, fixados dentro dos limites legais, também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de modo suficiente as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de provas na análise de colidência marcária e afinidade mercadológica, e a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência sobre marcas fracas e trade dress. 3. Não há violação do art. 374, III, do CPC quando a matéria é fática controvertida decidida pela instância ordinária. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ e falta prequestionamento quanto à alegada confissão extrajudicial (art. 389 do CPC). 5. **A alegação sobre ônus da prova (art. 373, II, do CPC) demanda revolvimento fático-probatório, vedado pelo recurso especial.** 6. **Não há violação do art. 371 do CPC quando a valoração da prova é motivada e suficiente.** 7. A revisão dos honorários fixados dentro dos limites do art. 85, § 2º, do CPC é

inviável em razão da Súmula n. 7 do STJ. 8. O dissídio jurisprudencial não se conhece por ausência de cotejo analítico e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, art. 124, XIX; CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 1.025, 374, III, 389, 373, II, 371, 85, §§ 2º, 11, 1.029, § 1º, 932, III, 1.021, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 356, 283; STJ, AgInt no AREsp n. 1927188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023;

STJ, AgInt no AREsp n. 1794066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, REsp n. 1907171/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2140678/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1495899/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1548195/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, REsp n. 2150506/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 25/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 231149/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 12459286/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, REsp n. 1336164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019.

(AREsp n. 2.737.974/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 – sem destaques no original)

Da configuração da relação de consumo

Pretende STUDART a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica estabelecida entre as partes. Afirma, nas razões recursais:

Pois bem, o Recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica estabelecida entre as partes, enquanto o demandado defende que não se trata de relação de consumo, uma vez que a responsabilidade da empresa de reparar os danos percebidos na construção.

Tal responsabilidade não pode se afastar do fornecedor de serviço ou produto, conforme se vê no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor:

(...)

Salienta o entendimento referente destacado pela doutrina:

(...)

Vale destacar que, existe uma relação de consumo entre as partes, o que torna possível figurarem como polo na demanda, tendo em vista a relação jurídica existente, visualiza a posição da doutrina pátria:
(...)
[e-STJ, fls. 486-487].

Como se depreende da leitura dos argumentos de STUDART, há deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Além de não ter indicado expressamente o artigo de lei violado pelo acórdão recorrido (não bastando a mera citação de artigo de lei no corpo da argumentação do recurso), STUDART não estabeleceu, a partir das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, como a lei federal foi violada e ofendeu a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça confere a determinado dispositivo da legislação.

A exposição dos argumentos jurídicos e fáticos que entende adequados ao deslinde do feito não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância revisora de fatos e provas, tampouco se destina a novo julgamento da causa. O recurso especial, de natureza excepcional, possui regime jurídico próprio, de fundamentação vinculada e rigorosa, voltado precipuamente à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, e não à reapreciação das matérias de mérito decididas pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores possui índole contratual, cabendo ao Poder Judiciário tão somente zelar pela legalidade dos atos, sem se imiscuir no mérito das deliberações tomadas no âmbito da assembleia, entre as quais se incluem a concessão de deságio e carência para pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

2. Em sede de recuperação judicial, "a extensão da novação aos coobrigados depende de inequívoca manifestação do credor nesse sentido, pois a novação não se presume"(REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021).

3. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto, uma vez que não

basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.003.989/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DE CRÉDITO JÁ INCLUÍDO NO QUADRO GERAL. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1.

Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de inexistência de omissão no acórdão recorrido e incidência dos óbices das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF. A parte agravante sustenta a presença dos pressupostos recursais e a necessidade de reforma do julgado. A parte agravada, intimada, manifestou-se pelo desprovemento do agravo. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vício de fundamentação no acórdão recorrido, a configurar ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, bem como aferir se o recurso especial reúne condições de ultrapassar os óbices das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, nos termos do AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.

4. A parte recorrente objetiva ver assegurado o direito de obter a correção monetária de seu crédito independentemente da observância do prazo legal para impugnação do crédito, apontando, como fundamento jurídico, os arts. 19, 49 e 9º, II, da Lei 11.101/05 e Art. 1º da Lei 6.899/01. Não aponta contudo, como tais dispositivos teriam sido violados e como sua interpretação pode servir de arrimo a tal tipo de tese jurídica. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. A análise da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial,

consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ, conforme reafirmado no AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.

6. A decisão recorrida encontra-se alinhada ao entendimento desta Corte quanto à aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, segundo o qual atos já praticados sob a vigência da norma revogada constituem situação jurídica consolidada, nos termos do REsp n. 2.181.080/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.161.954/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/202 – sem destaques no original)

Da violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 52 do Código Civil

Afirma STUDART que o dever de indenizar foi indevidamente afastado diante de atraso, infiltrações e necessidade de reparos na obra executada. Sustenta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil porque a responsabilidade civil não foi reconhecida mesmo diante dos seguintes fatos: o atraso na obra prejudicou sua atividade empresarial, que perdeu locatários; a infiltração no imóvel decorreu de falha na execução do serviço, o que caracteriza ato ilícito; o prejuízo material ficou demonstrado pela necessidade de reparos estruturais, conforme orçamentos anexados aos autos.

Alega também que, ao considerar o protesto dos cheques sustados como exercício regular de um direito, não ponderou que a sustação dos cheques decorreu da não conclusão da obra, o que tornou a negativação indevida e passível de indenização por danos morais, já que o simples protesto é suficiente para configurar o dano moral à pessoa jurídica.

No entanto, rever as conclusões do Tribunal estadual acerca da suficiência da prova para caracterizar a falha na prestação do serviço encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Por consequência, a tese referente à inexistência de justa causa para o protesto dos cheques e indenização por dano moral fica prejudicada, já que baseava-se na premissa anterior – falha na prestação do serviço.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. AUSÊNCIA DE FALHA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem entendeu que a fundamentação principal da contestação, baseada na inexistência de falha na prestação do serviço e na culpa do próprio demandante, torna desnecessária a impugnação específica dos danos materiais, pois a matéria já estaria prejudicada.

2. O acolhimento do argumento de inexistência de falha na prestação do serviço pela recorrida implica, logicamente, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais, sendo incompatível presumir a veracidade das alegações autorais por ausência de impugnação específica.

3. A Corte de origem considerou legítima a escusa da recorrida em não apresentar a gravação telefônica solicitada, em razão do prazo máximo de armazenamento das gravações, aplicando o princípio "ad impossibilia nemo tenetur". Assim, não há presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com a gravação.

4. A Corte local concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço com base no conjunto probatório dos autos, sendo incabível, na via do recurso especial, a reanálise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.951.856/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 – sem destaques no original)

O dissídio prejudicial sobre as mesmas teses fica prejudicado, pois o óbice da Súmula 7 impede seu conhecimento. Ademais, não houve indicação de acórdão paradigma, muito menos de cotejo analítico a indicar a divergência (e-STJ, fl. 492).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CONSTRUTORA HÁBIL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.106.374 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0356769-7

Número de Origem:

01896852520168060001 1896852520168060001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STUDART SAUDE E BEM ESTAR ACADEMIA EIRELI

ADVOGADA : MARA THAYS MAIA FERREIRA - CE019462

AGRAVADO : CONSTRUTORA HABIL LTDA

ADVOGADOS : ISMÊNIA MARIA SOUSA CAMPÊLO MATIAS - CE013894

WYLLERSON MATIAS ALVES DE LIMA - CE013975

MARIA ADÉLIA FEIJÓ CAMPOS - CE042016

IASMIN ALVES PEREIRA DE MORAES FEITOSA - CE048888

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026